



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.764 - PR (2016/0223913-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO : NELSON BENICIO
ADVOGADO : LUCIANO MICHALXUK - PR042065

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPLANTE DE *STENT* CORONÁRIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, em que o paciente com doença coronária grave e risco de morte necessitava de urgência no procedimento para colocação de *stents*, o STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Precedentes.
2. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que nas relações contratuais, como na espécie, os juros de mora são devidos desde a citação. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.764 - PR (2016/0223913-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO : NELSON BENICIO
ADVOGADO : LUCIANO MICHALXUK - PR042065

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão de fls. 445-447, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que o mero inadimplemento contratual não gera o dever de indenizar a título de dano moral, visto a ausência da prática de ato ilícito por parte da recorrente.

Aduz, ainda, que a referida recusa gerou ao autor, tão somente, mero dissabor, "sem qualquer reflexo em seu patrimônio moral ou em sua esfera íntima."

Por fim, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.764 - PR (2016/0223913-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO : NELSON BENICIO
ADVOGADO : LUCIANO MICHALXUK - PR042065

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não prospera.

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Com efeito, quanto à configuração do dano moral, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Depreende-se dos autos, conforme consta no relatório médico que o cardiologista, Doutor Daniel Anibal Zanuttini, responsável pelo tratamento do apelado, solicitou a realização de angioplastia de tronco de coronária esquerda e CX, por se tratar de paciente de alto risco de infarto agudo do miocárdio e morte (sic) - mov. 1. 15.

Em resposta à solicitação do apelado, a operadora de saúde apelante negou a cobertura do procedimento, sob a alegação de que este estaria abrangido pelas exclusões da Cobertura Parcial Temporária, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, até 06.03.2015, haja vista que sua inclusão no plano se deu em 06.03.2013 (mov. 30.7).

Diante da negativa de cobertura do citado tratamento e em razão da gravidade do seu estado de saúde, Nelson Benicio Cuellio, em 14 de novembro de 2014, ajuizou a presente ação, com o fim de compelir o plano de saúde a suportar todas as despesas com o implante de stent coronário (mov.1.1).

O juiz da causa, no mesmo dia do ajuizamento da presente ação, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida e determinou que a Unimed Curitiba liberasse, de forma imediata, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o custeio do procedimento requisitado pelo médico (stent coronário), bem como todos os materiais necessários à sua realização (mov. 7).

À época do ocorrido, tratava-se de paciente com doença coronária grave e que corria risco de morte a qualquer momento, como bem comprova o laudo de evolução do paciente acostado aos autos (mov. 1.15).

Assim sendo, aplicando-se a legislação consumerista ao presente caso, tem-se que a limitação temporária para cobertura do tratamento do autor é abusiva e, com efeito, nula.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os danos morais restaram devidamente comprovados, já que no momento da negativa de cobertura a gravidade do estado do apelado, com sua saúde completamente fragilizada, ultrapassou o mero dissabor.

O paciente necessitava de urgência no procedimento de colocação de stents coronário, em razão do risco da doença, que a qualquer momento poderia lhe causar a morte.

É indiscutível que a recusa da operadora de saúde causou abalo e transtornos ao beneficiário, que além de ter o serviço solicitado negado, ainda teve que ajuizar uma ação judicial para compelir a apelante a cumprir o seu dever. Não merece prosperar, pois, a tese de que a simples negativa de cobertura não enseja indenização por danos morais." (e-STJ, fls. 15-16)

Efetivamente, nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, o STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. ATO ILÍCITO. REVISÃO. SÚMULA N. 5 E 7/STJ. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quando a sua análise reclamar, além da revisão de cláusulas contratuais, a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

2. Constatados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como as particularidades do caso concreto aptas à fixação da indenização moral pela instância de origem, impossível sua revisão em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no AREsp 705.339/MG, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe de 14/12/2015)*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA BARIÁTRICA. PEDIDO MÉDICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, que ademais se encontra com a saúde debilitada. Precedente: REsp n. 918.392/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, ficou estabelecido no acórdão recorrido que a recusa à cobertura da cirurgia bariátrica foi injusta. Dessa forma, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 236.818/DF, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe de 24/04/2013)

De fato, quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tem-se que o ato ilícito ensejador da reparação por danos morais decorre de relação contratual.

Assim, no que diz respeito ao termo *a quo* dos juros moratórios, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, "*em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação*" (AgRg no REsp 1.528.188/SC, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe de 24/09/2015). No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. *Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação (art. 219 do CPC e art. 405 do CC).*

2. *Agravo regimental conhecido e provido."*

(AgRg no AREsp 225.876/RS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe de 21/09/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CONFIGURADO DANO MORAL. VALOR MANTIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005).*

2. *A agravante também não trouxe elementos suficientes a demonstrar qualquer desproporção ou falta de razoabilidade no valor fixado a título de danos morais. Valor mantido.*

3. *Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedentes.*

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.373.276/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe de 02/06/2015)

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, afigurando-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ a obstar o processamento do recurso especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0223913-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 972.764 / PR**

Números Origem: 00013658320148160194 1373074001 1373074002

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO : NELSON BENICIO
ADVOGADO : LUCIANO MICHALXUK - PR042065

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO : NELSON BENICIO
ADVOGADO : LUCIANO MICHALXUK - PR042065

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.